SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108278 - SP (2025/0450212-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TANIA MARA VICTORATTO
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
		IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DATA DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. INDICAÇÃO DEFICIENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária visando a revisão de benefício por incapacidade. Na sentença, o juízo de origem determinou o recálculo do salário-de-benefício com base nos salários de contribuição corretamente apontados pela parte autora, fixando o período básico de cálculo a partir da data de afastamento da atividade. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a 7ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segurada. O valor da causa foi fixado em R$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59282234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e7410a48-9c72-437e-a648-a3002d7704d3

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59282234 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 20/08/2026 13:05:30
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: e7410a48-9c72-437e-a648-a3002d7704d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108278 - SP (2025/0450212-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	TANIA MARA VICTORATTO
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
		IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DATA DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. INDICAÇÃO DEFICIENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação previdenciária visando a revisão de benefício por incapacidade. Na sentença, o juízo de origem determinou o recálculo do salário-de-benefício com base nos salários de contribuição corretamente apontados pela parte autora, fixando o período básico de cálculo a partir da data de afastamento da atividade. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a 7ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segurada. O valor da causa foi fixado em R$ 1.302,00 (um mil, trezentos e dois reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57734866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:16
Código de Controle do Documento: f0bef355-fe73-4734-b83e-f19dbeee2889

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. DATA DO AFASTAMENTO DA ATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA EM FACE DE DECISÃO QUE FIXOU O CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO COM BASE NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) A PARTIR DA DATA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE (06/1998), EM VEZ DE CONSIDERAR A DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (06/1999), CONFORME PLEITEADO PELA AGRAVANTE. O PEDIDO DA AGRAVANTE VISA A REDEFINIÇÃO DO PBC PARA O PERÍODO ENTRE 06/1995 E 05/1999. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO (PBC) PARA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DEVE SER CONTADO A PARTIR DA DATA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE (06/1998) OU DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (06/1999); (II) ANALISAR A COMPATIBILIDADE DA PRETENSÃO DA AGRAVANTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM O QUE FOI SOLICITADO NA FASE DE CONHECIMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR A INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA, REVELA QUE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO DEVE SER CALCULADO COM BASE NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO APURADOS NO PERÍODO CONTADO A PARTIR DA DATA DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE, SALVO INEXISTÊNCIA DE AFASTAMENTO, QUANDO PODERÁ SER CONSIDERADO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NO CASO EM ANÁLISE, HOUVE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE, RAZÃO PELA QUAL O PBC DEVE SER APURADO A PARTIR DESTE EVENTO, E NÃO DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. A PRETENSÃO DA AGRAVANTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO É INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO INICIAL FORMULADO NA FASE DE CONHECIMENTO, ONDE REQUEREU O RECÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES A PARTIR DE 07/1994. IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido enfrentou a controvérsia previdenciária atinente à definição do período básico de cálculo (PBC) para a apuração do salário de benefício, especificamente se deveria ser contado a partir da data do afastamento da atividade (06/1998) ou da data da entrada do requerimento administrativo (06/1999). A relatora conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, negou-lhe provimento, assentando que, à luz da redação originária do artigo 29 da Lei 8.213/1991 (Lei 8.213/1991), o PBC deve ser contado, em regra, dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade, somente se admitindo a DER como marco quando não houver afastamento laboral. Destacou, ainda, que não há como apurar o salário de benefício a partir da DER quando há afastamento, pois não haverá salários de contribuição nos meses anteriores a essa data.

Documento eletrônico VDA57734866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:16
Código de Controle do Documento: f0bef355-fe73-4734-b83e-f19dbeee2889

Concluiu pela manutenção da decisão recorrida e pela correção dos cálculos homologados na origem, afastando a metodologia sugerida pela agravante, e registrou a incompatibilidade entre a pretensão recursal (computar o PBC de 06/1995 a 05/1999 a partir da DER em 06/1999) e o que foi pedido na fase de conhecimento (reordenação das contribuições a partir de 07/1994). Assim, manteve-se o entendimento de que o benefício concedido em 02/06/1999 seguia a regra do artigo 29 da Lei 8.213/1991 para contabilização do PBC a partir do afastamento (fls. 49-52). No voto, a relatora reafirmou que a questão é eminentemente jurídica e que as informações do Setor de Cálculos não poderiam ser acolhidas por adotarem critério jurídico inadequado, razão pela qual o agravo foi desprovido (fls. 51-52). O acórdão proclamou, em ementa, a tese de que o PBC deve ser contado da data do afastamento da atividade, quando houver afastamento, não sendo possível considerar a DER nesses casos, negando-se provimento ao agravo por unanimidade (fls. 52-53). Em embargos de declaração subsequentes, a relatora rejeitou a alegação de omissão, obscuridade ou contradição, afirmando que o acórdão embargado enfrentou explicitamente a tese da embargante e manteve a decisão de origem, de modo que não se cogitava de prequestionamento fictício (art. 1.022 do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015), razão pela qual os embargos foram rejeitados (fls. 99-102).

A parte recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sustentando violação ao artigo 29 da Lei 8.213/1991 (Lei 8.213/1991). Nas razões, descreveu que percebeu auxílio-doença (91%) a partir de 02/06/1999 e aposentadoria por invalidez (100%) desde 07/07/2000; que administrativamente as rendas mensais foram fixadas pelo salário mínimo; e que judicialmente se determinou a utilização das contribuições efetivamente vertidas na base de cálculo. Em execução, apresentou crédito de 03/2003 a 03/2022 e requereu a regularização do benefício a partir de 04/2022, considerando o salário de benefício pela média dos últimos 36 salários de contribuição em período não superior a 48 meses entre 06/1995 e 05/1999. Alegou que a contadoria, tomando por base a última rescisão contratual (01/07/1998), apurou indevidamente o PBC de 07/1994 a 06/1998, reduzindo

Documento eletrônico VDA57734866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:16
Código de Controle do Documento: f0bef355-fe73-4734-b83e-f19dbeee2889

os haveres. Requereu o reconhecimento de salário de benefício de R$ 533,37, calculado conforme a média de 06/1995 a 05/1999, atualizado pela Portaria 5.320/1999 do Ministério da Previdência e Assistência Social, com a correspondente evolução das rendas mensais iniciais por força da Lei 8.213/1991 e legislação sucessora, e parâmetros de correção monetária (INPC até 06/2009, IPCA-E a partir de 07/2009) e juros, desde 02/06/1999 (fls. 104-116).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência, inadmitiu o apelo ao fundamento de deficiência na fundamentação e ausência de observância dos requisitos próprios do recurso especial. Assentou que não basta a mera menção a dispositivos legais, exigindo-se particularização dos artigos tidos por violados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF por analogia (fls. 129-130). Registrou, ainda, que: a) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes legais, com ausência de cotejo analítico e inadequação de paradigma oriundo do mesmo Tribunal (Súmula 13/STJ), bem como descabimento de análise de matéria constitucional, tudo confirmado por precedentes do STJ (AgInt no AREsp 1898771/TO; AgInt no REsp 1380785/SP) (fls. 129-130); b) houve ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF, 356/STF e 211/STJ) e razões dissociadas, não impugnando fundamentos suficientes (Súmulas 283/STF e 284/STF), segundo precedentes (AgInt no AREsp 1866607/SP) (fls. 131-132); c) operou-se a incidência das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, em hipóteses que demandariam reexame fático-probatório e cláusulas (fls. 130-131); d) não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a Súmula 182/STJ, cuja interpretação da Corte Especial afasta o conhecimento do agravo quando não há ataque completo (AgInt no AREsp 1937633/GO) (fls. 131-132); e) é desnecessário sobrestar o feito por afetação em recursos repetitivos quando o apelo não supera os requisitos de admissibilidade (AgInt nos EDcl no AREsp 2165721/GO; AgRg nos EREsp 1.275.762/PR; AgInt nos EREsp 1.866.437/SP; EDcl no AgInt nos EAREsp 1.504.451/RJ; EDcl no AgInt no AREsp 1888358/TO) (fls. 133-134). Ao final, não admitiu o Recurso Especial (fls. 129-135).

Documento eletrônico VDA57734866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:16
Código de Controle do Documento: f0bef355-fe73-4734-b83e-f19dbeee2889

Contra a decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial, foi interposto Agravo em Recurso Especial. A agravante delineou a controvérsia exclusivamente de direito: definir, à luz do artigo 29 da Lei 8.213/1991 (Lei 8.213/1991), se a média dos últimos 36 salários de contribuição, em período não superior a 48 meses, deve ser contada desde a última rescisão contratual (01/07/1998) ou desde o requerimento administrativo (02/06/1999). Rebateu os óbices invocados, afirmando que não se trata de interpretação de cláusula contratual (afastando a Súmula 5/STJ); que a matéria é jurídica e não reclama reexame de provas (afastando a Súmula 7/STJ); que não houve recurso pela alínea "c" com paradigmas do mesmo Tribunal (afastando a Súmula 13/STJ); que todos os fundamentos foram atacados (afastando a Súmula 182/STJ); que a tese foi apreciada nas instâncias ordinárias (afastando a Súmula 211/STJ e as Súmulas 282/356/STF); que a fundamentação permite a exata compreensão da controvérsia (afastando a Súmula 284/STF); e que a decisão não versa sobre embargos de divergência (afastando a Súmula 315/STJ) (fls. 136-140). Reiterou os fatos: concessão de auxílio-doença em 02/06/1999 e aposentadoria por invalidez em 07/07/2000; rescisão contratual em 01/07/1998; início da incapacidade fixado administrativamente em 02/06/1999; e sustentou não haver coerência em formar o salário de benefício com contribuições anteriores a 01/07/1998, quando não havia doença/incapacidade, prevalecendo o cálculo a contar da DER em 06/1999 (fls. 141-144). Requereu o destrancamento do Recurso Especial e seu provimento, para que se apure o crédito observando: salário de benefício de R$ 533,37 pela média de 06/1995 a 05/1999 (atualização pela Portaria 5.320/1999 do MPAS); evolução das rendas mensais iniciais conforme Lei 8.213/1991; início em 02/06/1999; correção monetária pelo INPC até 06/2009 e IPCA-E a partir de 07/2009; e juros nos moldes descritos (fls. 151-152).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57734866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:16
Código de Controle do Documento: f0bef355-fe73-4734-b83e-f19dbeee2889

VOTO

A competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que o recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)
>
> 2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).
>
> 3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

Documento eletrônico VDA57734866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:16
Código de Controle do Documento: f0bef355-fe73-4734-b83e-f19dbeee2889

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57734866 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 17/06/2026 16:18:16
Código de Controle do Documento: f0bef355-fe73-4734-b83e-f19dbeee2889

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.108.278 / SP

Número Registro: 2025/0450212-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50109124320234030000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TANIA MARA VICTORATTO
ADVOGADOS	: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054
	IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:45:21
Código de Controle do Documento: e9faebd5-4ae3-4566-927e-ffe748fa31eb